



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA PRES Nº 464, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Alterada pela [Portaria PRES nº 195, de 14 de julho de 2017](#)  
Alterada pela [Portaria PRES nº 332, de 9 de outubro de 2017](#)  
Alterada pela [Portaria PRES nº 405, de 4 de dezembro de 2017](#)

Disciplina, no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, o gozo de férias, em atenção ao disposto na [Portaria PGR nº 591, de 27 de outubro de 2005](#), com suas posteriores alterações.

O PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela [Portaria PGR n.º 357, de 5 de maio de 2015](#) e pela [Portaria PGR nº 740, de 25 de setembro de 2014](#), e

Considerando o disposto na [Portaria PGR nº 591, de 27.10.05](#), que trata das férias no âmbito do Ministério Público da União;

Considerando a necessidade de regulamentar o gozo de férias no âmbito da Procuradoria da República na Capital;

Considerando o [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014](#) do Procurador-Geral da República e do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União que, ao regulamentar a [lei 13.024/2014](#), definiu o conceito de ofício e disciplinou o de substituição de ofícios, com reflexos na organização interna das Procuradorias da República;

Considerando a nova disciplina de ofícios na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo trazida pelo [Portaria MPF/ES 245/2015, de 27 de julho de 2015](#) e

Considerando, ainda, a atribuição do Procurador-Chefe para adotar as providências administrativas inerentes ao funcionamento da unidade, nos termos do art. 33 do [Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal](#), RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o gozo de férias dos membros no Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

Art. 2º. Os membros da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo têm direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos, salvo acúmulo por necessidade de serviço.

§1º. Prescreverá o direito de fruição das férias não gozadas dentro do respectivo exercício ou nos dois anos subsequentes quando acumuladas por necessidade do serviço;

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo acumulação de férias não gozadas por dois exercícios subsequentes, será devida indenização ao membro, respeitando o prazo prescricional de cinco anos;

§3º. Os períodos a que se refere o caput podem ser fracionados em até 3 (três) etapas não inferiores a 10 (dez) dias.

§4º. Deverá o Procurador-Chefe da Unidade designar, unilateralmente, o gozo de férias dos membros da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo antes de o acúmulo do benefício alcançar dois anos;

§5º. Para a marcação de férias deverá ser observada a ordem cronológica do período a que se referem, vedada a fruição do período aquisitivo atual antes de usufruídas todas as parcelas dos exercícios anteriores, inclusive os decorrentes de antecipação

§6º No mês de janeiro, não é possível a divisão das férias em duas quinzenas. Em relação à primeira quinzena, o termo inicial do afastamento voluntário marcado para janeiro deve coincidir com o primeiro dia útil após o recesso. [Incluído pela Portaria PRES nº 405, de 4 de dezembro de 2017](#)

Art. 3º. Os membros da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo gozarão férias individuais, atendida a necessidade do serviço.

~~§1º. As escalas de férias e licenças-prêmio dos referidos membros serão colhidas pela chefia de gabinete do Procurador-Chefe semestralmente nos meses de março (com prazo final em 01 de abril) e setembro (com prazo final em 01 de outubro) e organizadas para envio à PGR no decorrer dos meses de abril e outubro, de acordo com o período indicado pelo interessado, observada a preferência pela ordem de antiguidade na carreira.~~

§1º. As escalas de férias e licenças-prêmio dos referidos membros serão colhidas pela chefia de gabinete do Procurador-Chefe semestralmente nos meses de fevereiro e agosto e organizadas para envio à PGR, de acordo com o período indicado pelo interessado,

observada a preferência pela ordem de antiguidade na carreira. ([Redação dada pela Portaria PRES nº 195, de 14 de julho de 2017](#))

§2º. Os membros da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que tiverem suas férias marcadas para quaisquer dias dos meses de janeiro ou julho perderão a preferência para os respectivos meses dos anos subsequentes em relação aos demais membros;

§3º. Para a efetivação do disposto no parágrafo anterior, será criado procedimento administrativo contendo duas listas anuais, uma para o mês de janeiro e outra para o mês de julho, para arquivar o exercício (ou não) da preferência da marcação de férias nos meses acima citados. O membro que exercer a preferência para gozo de férias em janeiro ou julho, irá para o final da respectiva lista de preferência.

§4º. A desistência do gozo das férias marcadas para os meses de janeiro ou julho implicará, também, a perda da preferência no ano subsequente, salvo se outro membro puder usufruí-las no respectivo mês;

~~§5º. Não terá direito de preferência o membro da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que deixar de indicar o período de gozo de suas férias até os dias 01 de abril e 01 de outubro de cada ano.~~

§5º. Não terá preferência o membro da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que deixar de indicar o período de gozo de suas férias nos meses de fevereiro e agosto de cada ano nos termos do §1º. ([Redação dada pela Portaria PRES nº 332, de 9 de outubro de 2017](#))

§6º. Caso o membro não marque suas férias ou licença-prêmio no prazo do §1º e a escala de substituições de ofícios ou a de plantão já tiver sido publicada, as férias não serão deferidas pelo Procurador-Chefe, a não ser que o interessado apresente um membro substituto para responder por seu ofício (e eventual substituição), cuja substituição não venha a alterar a escala já publicada.

§7º Caracteriza-se como exercício da preferência os seguintes afastamentos voluntários: férias; licença-prêmio; folga compensatória; afastamento para capacitação; licença-gala e licença-médica eletiva. ([Incluída pela Portaria PRES nº 332, de 9 de outubro de 2017](#))

§8º Não caracteriza o exercício da preferência os seguintes afastamentos involuntários: licença médica não eletiva; licença para tratar da saúde de pessoa da família; licença maternidade; licença paternidade e licença-anojo. ([Incluída pela Portaria PRES nº 332, de 9 de outubro de 2017](#))

§9º Não configura exercício da preferência para marcação de férias nos meses de janeiro ou julho, a manifestação da opção após a consulta feita pela chefia de gabinete, nos meses de fevereiro e agosto e na hipótese de não ter sido exercida a preferência para marcação de férias nos meses de janeiro ou julho pelo número máximo de membros com afastamento autorizado nesse período. [\(Incluída pela Portaria PRES nº 332, de 9 de outubro de 2017\)](#)

§10º Nas solicitações de férias para os meses de janeiro ou julho, após a consulta feita pela chefia de gabinete, nos meses de fevereiro e agosto, e na hipótese de não ter sido exercida a preferência para marcação de férias nesses meses pelo número máximo de membros com afastamento autorizado, serão adotados como critérios de desempate, sucessivamente: a) a prioridade do dia da solicitação; b) sorteio entre aqueles que tenham feito o pedido no mesmo dia.” [\(Incluído pela Portaria PRES nº 405, de 4 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 4º. É vedado o gozo de férias, licença-prêmio ou folga compensatória no(s) mesmo(s) dia(s) por mais da metade dos membros da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo na Capital que estejam recebendo distribuição normalmente.

Parágrafo único. Não recebem distribuição normalmente, para fins do caput, os membros lotados provisoriamente fora da unidade, afastados para curso de capacitação com prejuízo da distribuição, em gozo de licença-maternidade, em gozo de licença-médica, licença para acompanhar pessoa da família doente, licença para acompanhar cônjuge ou sem receber distribuição normal por ato de instância superior do Ministério Público Federal ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º Nas situações em que haja afastamento de membro, por quaisquer motivos, do exercício de suas atividades em seu ofício, por prazo igual ou superior a 180 dias, e o afastamento tenha abrangido o mês de janeiro ou o de julho, deverá este ser colocado, no seu retorno às atividades, no final da lista de preferência do respectivo mês.

Art. 6º Os membros removidos, a qualquer título, para a Procuradoria da República na Capital, serão colocados ao final das listas de preferência dos meses de janeiro e julho.

Art. 7º Desta Portaria dar-se-á ciência ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, aos Excelentíssimos Senhores Membros do Conselho Superior do MPF, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do MPU, aos Excelentíssimos Senhores Procuradores da República

lotados no Estado do Espírito Santo, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/ES e ao Núcleo de Gestão de Pessoas da PR/ES.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

**Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 21 dez. 2015. Caderno Administrativo, p. 53.](#)**

**M P F**  
**Ministério Público Federal**